

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040/001.029/90-33

JMS

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDAO NR. 103-14.963

Recurso nr.: 76.430 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : DARLAN TEIXEIRA DO AMARAL BRITO

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

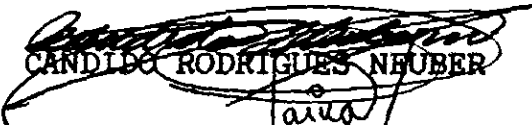
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

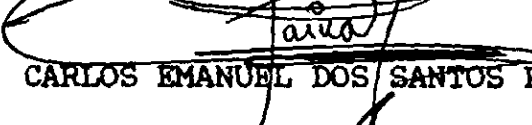
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARLAN TEIXEIRA DO AMARAL BRITO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 20 de maio de 1994


CÁNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEMOS DA SILVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic, Victor Luis de Salles Freire, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO NR : 76.430

ACORDÃO NR.: 103-14.963

RECORRENTE : DARLAN TEIXEIRA DO AMARAL BRITO

R E L A T O R I O E V O T O

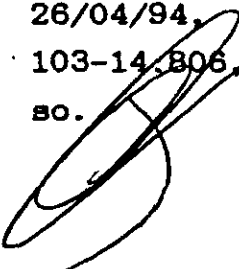
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Trata-se de recurso voluntário, interposto, tempestivamente, por DARLAN TEIXEIRA DO AMARAL BRITO, CPF nr. 003.030.031-20, com domicílio tributário em Pelotas - RS, em 15/12/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 19/11/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 27/28, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 2.012,31, em 31/10/90, correspondente ao imposto sobre a renda-pessoa física devido no exercício de 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 11040/001.035/90-36.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 26/04/94, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.806, relativamente às matérias que refletiram para este processo.



ACORDAO NR. 103-14.963

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

No recurso, a defesa alega, que a questão não se presta à distribuição disfarçada de lucro, pois o recorrente em nada se beneficiou e acima disso a pessoa jurídica teria resolvido o seu débito.

A hipótese constitui sim distribuição disfarçada, tributada na pessoa física na forma do disposto na norma legal apontada no lançamento. A suposta solução do débito por meio de compensação foi enfrentada no processo matriz nada havendo aqui a acrescentar.

Os argumentos expendidos a respeito da infração titulada por "omissão de receita operacional caracterizada por suprimimento de caixa" são extravagantes, posto que não pertinentes a este processo.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF) em 20 de maio de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR